



## PARECER JURÍDICO N° 107/2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, tem por objeto a **contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando o recapeamento asfáltico de ruas do município, para atender o contrato de repasse nº 928767/2022 – operação 1082666-77/MDR e de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas**, com valor total orçado, estimadamente, em R\$ 3.935.660,04 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos) de acordo com as especificações constantes da minuta do Edital e seus anexos.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Aprioristicamente, antes de proceder a uma análise acerca da legalidade ou não da minuta do edital ora apreciado por



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

meio deste parecer, convém proceder a uma breve explanação acerca do tipo de licitação escolhida para a contratação acima descrita, consoante disposto no primeiro parágrafo desse texto.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, parágrafo 1º, estabelece que: "Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto".

Como se vê, a principal característica da concorrência é a ampla participação, alcançando quaisquer interessados que preencham os requisitos mínimos de qualificação exigidos em edital.

Tal excerto coaduna com os alvires do Administrativista Marçal, Justen Filho<sup>1</sup>, pois, segundo o mesmo, é a modalidade que adimplem a maior concorrência das insculpidas no diploma legal em apreço, pois os critérios mormente a Habilitação são exíguos, *ab litteris*:

"Na fase de habilitação, a Administração examina se o concorrente apresenta condições de idoneidade para ter sua proposta apreciada."

Tal modalidade configura-se como espécie mais apropriada para os contratos de grande valor, não se exigindo prévio cadastro dos interessados, bastando, como visto, o cumprimento das condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas. Caso seja adotado um

<sup>1</sup> In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Revista dos Tribunais, Brasília, 2014, p. 350.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

Folha N° 269

certame de acordo com os tipos, como os de menor preço, técnica e preço e melhor técnica, esse intervalo mínimo é dilatado para quarenta e cinco dias, o que se aplica ao presente caso a última opção erigida.

A concorrência está, portanto, adstrita aos mais diversos princípios, características e requisitos do processo licitatório.

O valor estimado do contrato será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada, esse é o sentido, o art. 23, §4º da Lei 8.666/93.

Diante disso, percebe-se a correta escolha da modalidade licitatória concorrência para contratação ora analisada, pois, em que pese o valor estatuído como *conditio sine qua non* para à adoção da modalidade concorrência perfilar no estipêndio de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), com espeque no Decreto Federal N° 9.412, de 18 de junho de 2018, que permutou os valores constantes do Art. 23 da Lei federal N° 8.666/93, e, aprioristicamente, o presente valor ser alçado na importância de R\$ 3.935.660,04 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos), vê-se que à adoção pela modalidade em comento é a escorreita, vide que, portanto, corolário à adoção da modalidade em xeque.

Com relação à divulgação da concorrência, essa deverá se dar pelos seguintes meios, em atendimento a legislação vigente (art. 21 da Lei 8.666/93):

"I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

Folha N° 270

totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a licitação.”

Feitas tais considerações, passa-se, agora, à análise do procedimento da licitação bem como da minuta do edital e minuta do contrato, onde se vê constar: (a) pedido de licitação devidamente autorizado, conforme determina o art. 38, caput, Lei 8.666/93; (b) dotação orçamentária, de acordo com o art. 7º, § 2º, III, c.c art. 14, caput, da referida Lei; (c) portaria 891/2017 designando a Comissão de Licitação com data válida, de acordo com o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93.

Conforme determina o art. 38, parágrafo único, acompanha os autos a minuta do edital e seus anexos, bem como estão biunívocos as exegeses do egrégio Tribunal de Contas, a saber:

“Nas concorrências, do mesmo modo que nas tomadas de preços para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

Folha N° 271  
0

par daquela a que se refere o inciso IV desse mesmo dispositivo legal.”<sup>2</sup>

O art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93 prevê os requisitos que devem estar presentes no edital.

A minuta do edital em análise definiu o objeto do certame, condições para participação, as exigências para habilitação, os critérios para julgamento, as sanções por inadimplemento, as sanções em caso de descumprimento total ou parcial do pacto e, por fim, outras indicações específicas da licitação.

Destaca-se por oportuno a correta e necessária aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, com condições de validade e eficácia do edital.

Como determina o §2º do art. 40 da Lei 8.666/93, constam presentes no anexo ao edital o projeto básico assim como a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Pela análise, a minuta do contrato atende às exigências do art. 55 da Lei 8.666/93 que prevê as cláusulas necessárias em todo contrato, quais sejam: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual

<sup>2</sup> In Decisão 705/1994 Plenário.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa previsto no art. 77 da Lei 8.666/93; as condições de importação, data e a taxa de câmbio para conservação, quando for o caso; a vinculação ao edital de licitação, a proposta do licitante; a legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, o edital definiu o objeto do certame, bem como cumpriu as demais exigências constantes em lei, se adequando, assim, perfeitamente ao descrito nos itens acima, além de guardar consonância com os elementos contidos no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sendo a concorrência, por se tratar da modalidade mais completa de licitação, perfeita para atender ao caráter competitivo do certame.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos n° 8.666/93, é que opina a Procuradoria Geral do Município de forma favorável à utilização da **modalidade Concorrência** para as contratações dos **serviços constantes** da minuta do edital.

Este é o entendimento que elevo a apreciação superior.

Itabaiana/SE, 21 de março de 2023.

**Rubens Danilo Soares da Cunha**  
**Procurador Municipal**